



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58863 - CE
(2018/0260000-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
MARCELO HOLANDA LUZ - CE011665
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S) -
CE005207

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ALEGADO ATO ABUSIVO PRATICADO POR SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE SEGURANÇA POR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra o Secretário das Cidades do Estado do Ceará e o Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) em virtude do ato de demissão da parte impetrante.

2. Não se visualiza abusividade ou ilegalidade no ato tido por coator. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento apto a evidenciar a existência do direito pleiteado, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, que admite dilação probatória.

3. Não é possível, na via eleita, a avaliação da nulidade do processo administrativo disciplinar conduzido pela CAGECE, uma vez que a competência para a análise é da Justiça Trabalhista (CC 129.193/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 27/11/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58863 - CE
(2018/0260000-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
MARCELO HOLANDA LUZ - CE011665
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S) -
CE005207

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ALEGADO ATO ABUSIVO PRATICADO POR SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE SEGURANÇA POR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra o Secretário das Cidades do Estado do Ceará e o Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE) em virtude do ato de demissão da parte impetrante.

2. Não se visualiza abusividade ou ilegalidade no ato tido por coator. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento apto a evidenciar a existência do direito pleiteado, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, que admite dilação probatória.

3. Não é possível, na via eleita, a avaliação da nulidade do processo administrativo disciplinar conduzido pela CAGECE, uma vez que a competência para a análise é da Justiça Trabalhista (CC 129.193/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 27/11/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO DA CAGECE. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRANTE EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TEMA AFETO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ALEGADO ATO ABUSIVO PRATICADO PELO SECRETÁRIO DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER PROVA QUE CONFIRMEM A INGERÊNCIA OU INFLUÊNCIA DO SECRETÁRIO NA DEMISSÃO DO FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE SEGURANÇA POR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 998).

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que:

(a) *"mesmo passados dois anos e meio do arquivamento do PAD/PGE, foi iniciado um segundo procedimento de mesma natureza e pelos fatos, desta feita o PAD/CAGECE, por corolário de um ofício enviado pelo Chefe da Secretaria das Cidades para que fosse aberto o segundo PAD, ignorando totalmente o esgotamento da instância administrativa com o arquivamento do PAD/PGE anterior àquele"* (fl. 1.020);

(b) *"conforme instaurado o PAD/CAGECE importa indubitavelmente em praticar dupla punição pelo mesmo fato, fazendo com que o Recorrente responda duas vezes, em processos da mesma natureza, pelas mesmas práticas, em nítida afronta aos preceitos normativos que dimanam dos artigos 2º e 5º da Lei 9.784/99 e artigo 174 da Lei 8.112/90"* (fl. 1.021);

(c) *"a circunstância de o ato demissional ter sido ultimado pelo presidente da CAGECE por si só não afasta a competência da justiça comum, porquanto a demissão foi mero consectário do ato emanado da autoridade coatora que investido do poder delegado estatal fez instaurar pela segunda vez procedimento administrativo disciplinar em desfavor do recorrente para apuração da conduta já devidamente apreciada e arquivada no processo anterior"* (fl. 1.025).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o recorrente impetrou mandado de segurança preventivo com

pedido de liminar em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Secretário das Cidades do Estado do Ceará e ao Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), relativo a sua demissão, consoante deliberado no julgamento de recurso em Processo Administrativo Disciplinar 5288986/2014.

A decisão agravada fez um breve histórico dos fatos ocorridos para melhor análise do caso, *in verbis* (fls. 1.002/1.004):

9. Em síntese, sustenta o impetrante que, embora o ato demissional tenha sido concretizado pela CAGECE, seu fundamento foi o ato do Secretário das Cidades que, investido do poder delegado estatal, fez instaurar pela segunda vez PAD em desfavor do recorrente para a apuração de conduta já devidamente apreciada e arquivada pela PGE.

10. Cabe começar a análise do feito pelo alegado primeiro PAD instaurado pela Procuradoria Geral do Estado.

11. O que se observa, especialmente nos documentos juntados às fls. 679/681, a primeira Sindicância Administrativa, instaurada pela Secretaria das Cidades, apurou erro no pagamento da 2a. parcela do Convênio 124/CIDADES/2010, opinando pela responsabilidade do funcionário e encaminhando o feito à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

12. Posteriormente, foi instaurada nova Sindicância para apurar denúncias relativas a supostas irregularidades aos pagamentos, prorrogações de prazo e prestação de contas referentes aos Convênios 125/CIDADES/2010, 126/CIDADES/2010, 127/CIDADES/2010 e 128/CIDADES/2010.

13. Ato contínuo, a PGE concluiu pela irregularidade da conduta do recorrente, ao liberar o pagamento de duas parcelas de convênio no valor de R\$ 2.000.000,00 sem a devida prestação de contas, consignando, contudo, que em face da exoneração do Cargo de Coordenador Administrativo Financeiro, a Procuradoria não detinha mais poder disciplinar sobre o funcionário, determinando o arquivamento do PAD.

14. Contudo, o Procurador-Chefe manifesta que a eventual medida disciplinar deveria ser aplicada pela CAGECE, nos seguintes termos:

Assim, a manutenção (ou não) do vínculo empregatício existente entre o indiciado FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE ARAÚJO e a CAGECE deverá ser analisada no âmbito daquela sociedade empresarial, não se comunicando com esse PAD. Observe-se, no entanto, que a relação empregatícia do indiciado aqui mencionado é regida pela CLT e, como tal, desprovida do instituto da estabilidade. Assim, dada a gravidade dos atos por ele praticados quando esteve à frente do setor administrativo -financeiro da Secretaria das Cidades, este órgão da administração deve O remeter cópia dos autos deste PAD para a CAGECE a fim de que sua direção decida acerca de sua permanência ou não no quadro de seus empregados

15. Nesse passo, a CAGECE, por meio da Portaria 80/14/DPR, instaurou Processo Disciplinar, concluindo pela demissão do funcionário. Decisão, aliás, mantida mesmo após a interposição de recurso administrativo.

16. Verifica-se que a CAGECE encaminhou o recurso administrativo ao Secretário das Cidades, nos termos do art. 82, X da Lei Cearense 13.875/2007, que confere aos Secretários de Estado a apreciação, em grau hierárquico, de decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinada ou vinculadas.

17. Em parecer opinativo, o Secretário das Cidades manifesta entendimento de que o recurso administrativo não comportaria provimento.

Não há que se falar, portanto, em dois processos administrativos abertos com a mesma finalidade, culminando em dupla punição, como quer fazer crer a parte ora recorrente.

A CAGECE analisou o processo administrativo disciplinar (PAD) contra o funcionário e concluiu pela sua demissão, sem ingerência, participação ou influência por parte do Secretário das Cidades, que somente emitiu parecer em recurso administrativo.

Ressalto que a Procuradoria-Geral do Estado apenas manifestou que eventual medida disciplinar deveria ser aplicada pela CACEGE, porquanto não deteria mais poder disciplinar sobre o funcionário em razão do seu pedido de exoneração da Secretaria das Cidades. Não houve, portanto, determinação de instauração de PAD pelo Secretário das Cidades, tampouco dupla penalização do impetrante, razão pela qual não procede a alegação de ofensa à Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A decisão agravada, ainda, apontou não haver nenhuma ilegalidade na atuação do Secretário das Cidades, que, após receber o recurso administrativo da CAGECE, em grau hierárquico, opinou pelo seu desprovimento.

A denegação da ordem foi mantida pois o ora agravante não havia apresentado provas que demonstrassem a alegada influência do Secretário das Cidades na condução e julgamento do PAD conduzido pela CAGECE.

A simples alegação, desacompanhada de provas, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento que evidencie a existência do direito pretendido, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE

SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SERVIDOR DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO DESENVOLVIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO VINDICADO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que denegou o Mandado de Segurança.

2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Ministro do Meio Ambiente, que determinou a demissão do impetrante do cargo público de analista ambiental que ocupava no Ibama, conforme Portaria 502, de 22.9.2020. O processo administrativo disciplinar foi deflagrado com o intuito de apurar suposta responsabilização do impetrante pela liberação de veículo e madeiras ilegalmente. O impetrante argumenta que a prescrição da pretensão punitiva administrativa encontra-se consumada, como também alega que houve cerceamento da defesa com relação à ausência de oitiva de testemunhas.

3. O Mandado de Segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, que é exatamente a hipótese dos autos. Prevalece, na hipótese em epígrafe, a presunção de legitimidade do ato administrativo, inclusive com relação à conclusão sobre a não consumação do prazo prescricional e no que diz respeito à demissão efetuada com fulcro em lastro conjunto probatório. Com efeito, in casu foram respeitadas as formalidades legais e atendido o princípio da ampla defesa, motivo pelo qual revela-se privativa da autoridade administrativa a avaliação relativa à caracterização da infração disciplinar e à conformidade da pena aplicada com as circunstâncias da conduta praticada pelo servidor.

4. Não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que não foi oportunizado o exercício de contraditório e da ampla defesa à parte impetrante, não tendo havido demonstração irrefutável do prejuízo alegado que pudesse, num exame perfunctório, ensejar a concessão da liminar desejada. Por fim, não se deve descuidar que o controle jurisdicional do PAD diz respeito tão somente ao exame da regularidade do procedimento, levando-se em conta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que não autoriza, portanto, nenhuma imersão no mérito administrativo. Em reforço a essa diretriz, citam-se os seguintes julgados, representativos do entendimento consolidado no STJ: MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.4.2016; MS 17.479/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.6.2013; MS 22.828/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21.9.2017.

5. Ademais, foi adequada a contagem do prazo prescricional na espécie. Dessarte, o termo final é a data de 24.10.2020, isto é 96 (noventa e seis) dias após o retorno do transcurso do prazo de prescrição (20 de julho de 2020 somados a 96 dias = 24 de outubro de 2020). Dessa forma, não houve prescrição. Assim, tendo a Portaria hostilizada sido publicada em 22 de setembro de 2020 (fl. 24), antes, portanto, da citada data limite, descabe falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

6. Agravo Interno não provido.

Ademais, não é possível, na via eleita, a avaliação da nulidade do PAD conduzido pela CAGECE, uma vez que a competência para a análise é da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRANTE EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. TEMA AFETO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PELA EC Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado por empregado submetido ao regime da CLT em face de presidente de sociedade de economia mista federal empregadora em procedimento administrativo disciplinar que infligiu a pena de demissão ao impetrante.

2. Com a ampliação da competência da Justiça Laboral, promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passaram a ser cabíveis mandados de segurança impugnando atos de autoridades estatais, ou equiparadas, não integrantes da própria Justiça do Trabalho, sempre que a discussão envolver matéria sujeita à jurisdição especializada.

3. Sob os influxos da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para decidir mandados de segurança impetrados contra dirigentes de sociedades de economia mista, no exercício de atribuições de autoridade administrativa, como é o caso de dirigente de entidade da administração pública indireta (CF, art. 37), no exercício de poder disciplinar em relação a empregado celetista.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista (CC n. 129.193/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 27/11/2015.)

Por fim, destaco importante fato apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 985/996):

No caso concreto é latente a inexistência do direito líquido e certo, até porque a mesma matéria aqui invocada é objeto de ação em curso na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza, processo nº 0001925-17.2014.5.07.0003, proposta pelo ora recorrente contra a CAGECE, para reclamar exatamente os mesmos fatos abordados nestes autos, em suma: 1) Que houve suposta ilegalidade do PAD/CAGECE. 2) Que o ato ordenatório de sua demissão foi ilegal. 3) Que deverá ser reintegrado em suas antigas funções.

Ora, se o direito pretendido ainda está sendo objeto de consideração em processo de conhecimento, por óbvio, não há que se reconhecer sua liquidez e certeza nesta sede (fl. 996).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 58.863 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0260000-3

Número de Origem:

06292015820148060000 52889862014 6292015820148060000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

MARCELO HOLANDA LUZ - CE011665

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S) - CE005207

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

MARCELO HOLANDA LUZ - CE011665

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S) - CE005207

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024